



PROCESSO PROTOCOLO	Processo de Fiscalização do CAU/RJ nº 1000022920/2015 Protocolo SICCAU nº 371635/2016
INTERESSADO	Roberta dos Reis Devisate ME
ASSUNTO	Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/RJ (infração: PJ sem registro no CAU)

DELIBERAÇÃO Nº 006/2021 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 8 e 9 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheira Alice Rodrigues Rosas apresentado à Comissão.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, arquivando o auto de infração e anulando a multa; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ) para as devidas providências;

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência, tramitar protocolo para Plenária e inserir na pauta da próxima reunião para aprovação da Presidência e CD	3 dias
2	Presidência	Analisar a demanda e definir se será pautado na próxima reunião plenária e discutir no Conselho Diretor	Reunião do Conselho Diretor de abril ou maio
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A ser definida pelo Conselho diretor

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 9 de abril de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora da CEP-CAU/BR

**103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Nome	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	x			
RO	Coordenadora-Adjunta	Ana Cristina Lima B. da Silva	x			
MS	Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	x			
MT	Membro	José Afonso Botura Portocarrero	x			
PA	Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	x			

Histórico da votação:**103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 9/4/2021**Matéria em votação:** Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/RJ nº 1000022920/2015 (interessada Roberta dos Reis Devisate ME - infração: PJ sem registro no CAU)**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (x) Impedimento (x) Total de votos (5)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Jorge Moura **Condução dos trabalhos** (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/RJ Nº 2015/0410 PROTOCOLO SICCAU Nº 371635/2016 DENÚNCIA Nº 6124 CAU/RJ
RECORRENTE	ROBERTA DEVISATE DESIGN EM ARQUITETURA
ASSUNTO	RECURSO EM FUNÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/RJ (RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DA RELATORA DA CEP-CAU/BR)
RELATORA	ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Em 29/06/2015 o CAU/RJ recebeu denúncia via SICCAU solicitando esclarecimentos acerca da premiação de arquitetos com viagens, tendo em vista o disposto na LEI nº 12.378/2010 sobre Reserva técnica. A apuração da denúncia resultou na identificação de empresa de design de interiores então intitulada “Roberta Devisate Design em Arquitetura” (atualmente denominada “Roberta Devisate Interiores Exclusivos”), a qual apresentava em seu quadro técnico duas arquitetas com funções de gerente e supervisora de obras, entretanto, **sem registro no CAU como pessoa jurídica.**

INFRAÇÃO:

- Ausência de registro no CAU (PJ), Art. 35, inciso X, Resolução nº 22 CAU/BR;
- Capitulação da infração: Artigo 7º da Lei 12.378/2010;
- Capitulação da Penalidade: Inciso X, Inciso XI do Art. 35 da Resolução 22/2012
- Observação da Infração: Multa no valor de R\$ 2.196,90

Em 05/08/2015 foi gerada notificação preventiva, objetivando orientar a empresa a realizar a regularização da situação, a empresa tomou ciência da notificação em 10/08/2015.

Em 19/08/2015 foi apresentada defesa, onde a empresa alegou que seu ramo de trabalho seria “design de interiores” e o nome “arquitetura” foi inserido por um lapso no nome de fantasia, informando tomada de providencias para alteração do Contrato e CNPJ.

Em 09/11/2015 a empresa foi informada pela Gerência de Fiscalização que a defesa não foi aceita, concedido o prazo de dez dias para regularização.

Em 19/11/2015 a empresa apresentou novo recurso, solicitando a reconsideração do indeferimento e apresentando comprovante de tomada de providencias a respeito do nome de fantasia junto a JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro).

Em 02/12/2015, em resposta, a gerencia de fiscalização do CAU/RJ informou à empresa que, conforme a legislação vigente, mesmo com a troca do nome de fantasia esta seguiria irregular com o CAU por apresentar em seu quadro duas arquitetas com funções de gerência e supervisão de obras.

Em 11/01/2016 foi constatada a mudança do nome de fantasia da empresa para “ROBERTA DEVISATE INTERIORES EXCLUSIVOS”, com apresentação de documentação e retificação do site da mesma.

Em 04/02/2016 foi lavrado auto infração, **tendo em vista a ausência de regularização do fato gerador da infração.**

Em 10/03/2016 o auto de infração foi recebido.

Em 18/03/2016 a empresa apresentou defesa por meio da Advogada Fernanda Moreira Zacharia (fls. 56 e 57). Entretanto, na época, o site da empresa seguia apresentando duas profissionais de arquitetura em sua equipe técnica,



a Arq. Juliana Medeiros (antes como supervisora de obras e agora como assistente) e a Arq. Milena Correa (antes como gerente de obras e então como supervisora).

Em 03/11/2016, após o encaminhamento do processo à CEF (fls. 64 70) houve a relatoria e foi proferido relatório e voto favorável à manutenção do auto de infração.

Em 12.01.2017 a empresa recebeu ofício sobre a decisão.

Em 09/02/2017 a empresa novamente apresentou recurso, desta vez ao Plenário do CAU/RJ (fls. 71 a 94).

Em 12/13/2019 o processo foi relatado ao Plenário do CAU/RJ, o qual aprovou por unanimidade o voto da conselheira relatora, que indicou a manutenção do auto de infração, através da Deliberação Plenária nº 012/2019 (fl. 105).

Em 14/08/2019 a empresa tomou ciência da decisão do Plenário.

Em 06/09/2019 a empresa apresentou recurso tempestivo ao CAU-BR, através do protocolo 95667/2019, mas uma vez pela Advogada Fernanda Moreira Zacharia (portador de procuração, fl. 130), sob as seguintes alegações, as quais reiteram as alegações dos recursos anteriores:

- Considera que a empresa se regularizou junto ao CAU com a alteração do nome de fantasia, retirando o termo “arquitetura” (fls. 31 A 34);
- Quanto a suposta ilegalidade do Auto de Infração, pelo fato das comunicações do CAU não fundamentarem os motivos da negativa da defesa e também pelos documentos estarem baseados em uma Resolução e não na própria lei;
- Quanto a não obrigatoriedade de registro no CAU, devido a senhora Roberta dos Reis Devisate ser Designer de Interiores, registrada na Associação Brasileira de Designers de Interiores, com comprovação por meio de declaração anexada (fls. 135 e 136);
- Quanto a empresa não veicular em site próprio atividades relacionadas à arquitetura, anexando pagina de abertura do site em 2016 (fl. 128);
- Quanto ao auto de infração ter ferido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao estipular multa de valor exacerbado.

Observação importante:

1. Na página do perfil da empresa autuada (fl. 141) não consta mais nenhuma informação quanto a “mercado de arquitetura” como havia anteriormente (fls. 10 e 39), mas sim “mercado de decoração” e foram suprimidas as informações a respeito da composição da equipe técnica, onde constavam o nome das duas arquitetas anteriormente (fls. 10, 39 e 58);
2. Mesmo contendo duas arquitetas em seu quadro de funcionários, desde o início o objeto deste processo de fiscalização foi a irregularidade da pessoa jurídica, a qual foi sanada, comprovada com apresentação de documentação expedida pela Junta Comercial do RJ.

ANÁLISE:

Considerando que, segundo a documentação constante no processo, a empresa recorrente mudou o seu nome de fantasia e o objeto, na data de 19/11/2015, fato verificado pelo CAU RJ em 11/01/2016, quando foi constatada a mudança do nome de fantasia da empresa para “ROBERTA DEVISATE INTERIORES EXCLUSIVOS”;

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 04/02/2016, baseado no fato de que a empresa estaria irregular, entretanto a esta já havia atendido à notificação em 19/11/2015;



Considerando que o Auto de Infração foi baseado no Art. 7º da Lei nº 12.378/2010 e no Art. 35, inciso X, Resolução nº 22 e, portanto, o objeto da mesma não existia mais na data de sua lavratura;

Considerando que a existência de duas funcionárias arquitetas em seu quadro não configura que a atividade fim da empresa seja no ramo de arquitetura e que a verificação da regularidade das mesmas (arquitetas) junto ao CAU não é objeto deste processo;

Considerando que a finalidade do Conselho é proteger a sociedade contra o mau exercício da profissão, seja ela efetivada por pessoa física ou pessoa jurídica; e

Considerando que a fiscalização do Conselho prima pelos princípios de natureza educativa, preventiva e corretiva antes do princípio de natureza punitiva.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por DAR PROVIMENTO ao recurso, indicando o arquivamento do Auto de Infração e a aplicação de multa, com remetimento da decisão ao CAU/RJ para as devidas providências.

Brasília - DF, 14 de abril de 2021.

CONS. FED. ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Conselheira Federal Relatora